

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta nº 0600058-91.2022.6.21.0000

Assunto: CONSULTA

Consulente: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Relatora: DESEMBARGADORA KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

CONSULTA. AUSENTE O REQUISITO SUBJETIVO REFERENTE À LEGITIMIDADE. PARTIDO POLÍTICO SEM REGISTRO NO TSE. FUSÃO PARTIDÁRIA ENTRE O PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) E O PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) PARA FORMAR O PARTIDO UNIÃO BRASIL (UNIÃO). EXTINÇÃO DAS AGREMIÇÕES QUE SE UNIRAM PARA FORMAR A NOVA ENTIDADE JURÍDICA. PARTIDO CONSULENTE PERDEU SUA CAPACIDADE JURÍDICA QUE O LEGITIMAVA PARA FORMULAÇÃO DE CONSULTA (CE, ART. 30, VIII). PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de consulta apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Democratas no Estado do Rio Grande do Sul, na qual indagado, em síntese, se a fusão partidária constitui justa causa para desfiliação sem perda do mandato eletivo.



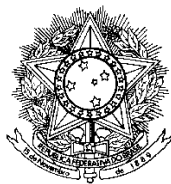
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis os questionamentos elaborados pela agremiação consulente, *verbis*:

- a) O art. 1º, § 1º, I da Resolução n.º 22.610/2007 continua em vigor ou foi revogado tacitamente pela Lei nº 13.165/2015? Em outras palavras, a fusão partidária continua a ser considerada uma hipótese de justa causa para a desfiliação de parlamentar com mandato eletivo proporcional (vereadores e deputados), sem que essa desfiliação seja considerada infidelidade partidária, ou sem que essa desfiliação acarrete a perda do mandato eletivo?
- b) É possível que parlamentar com mandato eletivo proporcional de partido político sujeito de fusão partidária requeira, perante a Justiça Eleitoral, a declaração de justa causa para a desfiliação do partido, justificada na fusão partidária ou na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário?
- c) A ação de declaração de justa causa para desfiliação do partido consiste numa opção ou numa obrigação para o parlamentar interessado? Em outras palavras, o parlamentar pode jurídica e legitimamente, simplesmente, desfiliar-se e filiar-se a novo partido em razão de eventual compreensão da mudança substancial do programa partidário diante da fusão sem ajuizar ação na Justiça Eleitoral?
- d) Qual o alcance do adjetivo “substancial” presente no trecho de “mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário” do inciso I do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos para fins de justa causa para a desfiliação partidária?
- e) Levando em conta a questão anterior (“d”), a mudança do Estatuto pode ser considerada mudança substancial do programa partidário?
- f) Levando em conta a questão anterior (“d”), a mudança da agenda política pode ser considerada mudança substancial do programa partidário?

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico – SEPGE do TRE-RS juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (ID's 44930579, 44930580, 44930581, 44930582, 44930683, 44930684, 44930685, 44930686, 44930687, 44930688 e 44930689), cumprindo, assim, o disposto no artigo 74, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria dessa Corte.

Após, vieram os autos para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o artigo 92, *caput*, do Regimento Interno do TRE-RS estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, deve ser formulada em tese, sobre questão eleitoral.

No caso, a consulta não preenche os pressupostos para seu conhecimento, pois, embora satisfeitos os requisitos da abstratividade e da pertinência temática, visto que a matéria debatida demonstra inequívoca natureza eleitoral e o questionamento é formulado em tese, está ausente o requisito subjetivo referente à legitimidade, uma vez que a parte consulente não mais detém registro junto ao TSE.

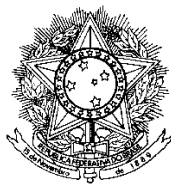
Com efeito, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em 8 de fevereiro do corrente ano, **data anterior ao peticionamento da presente consulta**, aprovou, em sessão administrativa (RPP nº 0600266-31.2020.6.00.0000), o pedido de registro do estatuto e do programa partidário do União Brasil (União), agremiação política resultante da fusão da grei consulente (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL)¹.

Diante disso, considerando que com a fusão ocorre a extinção das agremiações que se uniram para formar a nova entidade jurídica² e que não se conhece de consulta formulada por partido político sem registro junto ao TSE³, patente a inadmissibilidade do presente feito, por ilegitimidade, fulcro no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, e no artigo 92, *caput*, do Regimento Interno dessa Corte, haja vista que o Democratas, na data do protocolo da inicial (15.02.2022, ID 44922398), não mais detinha a condição de partido político.

¹ <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Fevereiro/tse-aprova-registro-do-partido-uniao-brasil>

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Atlas. 16ª Edição – 2020. p. 140.

³ Precedente: TSE - Consulta nº 1691 - BRASÍLIA – DF - Resolução nº 23120 de 25/08/2009 - Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento da consulta, prejudicada a análise do mérito, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 7 de março de 2022.

**José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.**